

2JECIVAGCL

2º Juizado Especial Cível de Águas Claras

Número do processo: 0704759-02.2021.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HUDSON MACHADO

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento proposto por **HUDSON MACHADO** em desfavor de **NU PAGAMENTOS S.A - NUBANK**, partes qualificadas nos autos.

O requerente narra que é usuário do cartão Nubank desde o ano de 2016 e que possui conta corrente desde 2018, mantendo-se ativo com suas movimentações e pagamentos. Informa que, no dia 08/09/2020, foi surpreendido com um e-mail do requerido com a informação de que sua conta seria cancelada no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclarece que, em virtude de sua indignação com o ocorrido, retirou toda a quantia depositada em sua conta e logo em seguida verificou que sua conta foi cancelada sem nenhuma explicação e em prazo inferior ao determinado na legislação.

Alega que a conduta do requerido, por ter encerrado imotivadamente sua conta, lhe causou danos de ordem imaterial. Assim, requer indenização por danos morais.

O requerido, por sua vez, defende a regularidade do encerramento da conta, ao argumento de que, após uma análise detalhada, optou pelo cancelamento definitivo de todos os produtos que o requerido possuía.

Argumenta que adotou todas as cautelas necessárias para o regular encerramento da conta, tendo notificado o requerente através de e-mail no dia 24.09.2020, sendo que o cancelamento é definitivo e os motivos são confidenciais. Sustenta inexistência de dano moral. Assim, requer a improcedência dos pedidos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I).

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista.



Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes, restou incontroverso que o banco requerido encerrou unilateralmente a conta corrente do autor, mediante alegação de desinteresse comercial.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 39, IX, do CDC, estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços "recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento".

A seu turno, a resolução nº 4.753/2019 (artigo 5º) do Banco Central do Brasil estabelece que a instituição financeira pode encerrar unilateralmente conta bancária, desde que obedecidas as formalidades legais, dentre elas: I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente; [...] IV - prestação de informações pela instituição ao titular da conta sobre: a) o prazo para adoção das providências relativas à rescisão do contrato, limitado a trinta dias corridos, contado do cumprimento da exigência de trata o inciso I.

Todavia, extrai-se dos autos que o encerramento da conta foi operado no mês de setembro de 2020 (dia 13.09.2020), no entanto, o requerente somente recebeu a notificação somente no dia 08/09/2020 (id.87828722), ou seja, em curto período de tempo.

Além disso, a instituição financeira violou flagrantemente as disposições, porquanto se recusou, sem justo motivo e de forma arbitrária, a continuar a prestação do serviço bancário de conta corrente contratado pelo requerente.

Assim, o encerramento unilateral da conta do requerente sem qualquer justificativa e sem cumprir os requisitos legais, afronta o dever de confiança e lealdade, o que configura a falha da prestação de serviços e o exercício abusivo do direito, nos termos do art. 187 do CC e do art. 14 do CDC.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, tenho que a situação vivenciada pelo requerente, de ter a administração de seus recursos financeiros prejudicada em razão do encerramento abrupto de sua conta corrente, foi suficiente para aviltar a sua dignidade e lhe ocasionar prejuízos que ultrapassam os meros dissabores do cotidiano.

No tocante ao quantum da indenização por danos morais, a reparação tem duas finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada e amenizar o mal sofrido.

Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social.

Por conseguinte, calcado nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido, e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido constante na inicial, para **CONDENAR** o requerido a pagar ao requerente a quantia de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, a título de indenização por danos morais, com correção monetária, pelo INPC, a partir da data desta sentença e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação (05/05/2021)

Cumpra à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95.



Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e nem honorários.

Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Águas Claras, 28 de junho de 2021.

Assinado digitalmente

Andreza Alves de Souza

Juíza de Direito

